ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SESC), ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Edital – Pregão Eletrônico SESC Pará n.° 20/0047-PG

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 11.1.3. do Edital em epígrafe, bem como no parágrafo 1º do artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, interpor**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou, indevidamente, a arrematante do Item 04, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DOS FATOS

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **SESC/PARÁ**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo "menor preço", objetivando a aquisição de material e equipamento de informática, de acordo com as especificações técnicas e demais documentos anexos ao Instrumento Convocatório epigrafado.

2. Eis que, após a apresentação das propostas e documentações pertinentes, e a realização da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à arrematação do Item 04 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório, consistente em 08 (oito) unidades de switches, para as quais as especificações técnicas são as seguintes, *in verbis:*

> "SWITCH | 48 PORTAS | GIGABIT | 4 SFP+ | LAYER2 | GERENCIÁVEL | ARQUITERURA DE EMPILHAMENTO 20/01309 OPEN NETWORKING - OFERECE UMA OPÇÃO MAIS FLEXÍVEL EM SUA REDE UNIFICANDO PRODUTOS COM OS PROTOCOLOS PADRÃO DE ÚLTIMA GERAÇÃO - UTILIZA UMA INTERFACE DE LINHA DE COMANDO (CLI) COMUM E INTERFACE GRÁFICA DO USUÁRIO (GUI) UTILIZANDO UMA LINGUAGEM DE COMANDO BEM CONHECIDA - INTEGRA-SE COM FERRAMENTAS DE GERENCIAMENTO LÍDERES DO SETOR PARA OFERECER REDE COM FIO E WIRELESS COESAS IMPLANTAÇÃO COM CONFIANÇA - TAXAS DE DADOS DE ATÉ 176 GBIT/S (FULL-DUPLEX) E UMA TAXA DE"

3. Tem-se que tal decisão não merece prosperar. Isso porque, infelizmente, o ilustre Pregoeiro não se atentou para o fato de que a proposta da arrematante não se presta a atender, de forma integral e correta, a demanda, vez que **o modelo de switch Intelbras SG5204 MR L2+ por ela ofertado não possui TAXAS DE**

DADOS DE ATÉ 176 GBIT/S (FULL-DUPLEX) (tem 104gbps), 4 portas SFP 10GB (tem 4x 1GB), ARQUITERURA DE EMPILHAMENTO 20/01309 OPEN NETWORKING, e, tampouco, ventilador.

4. Vossa Senhoria pode conferir o que ora se informa no catálogo do equipamento, *in verbis:*

https://www.intelbras.com/pt-br/switch-gerenciavel-48p-giga-sg-5204-mr-l2

http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-09/datasheet-sg-5204-mr-l2-e-sg-2404-mr-l2_0.pdf

Backplane (capacidade do switch) 104 Gbps
Slots Mini-GBIC/SFP (1000 Mbps) 4 (independentes)

5. Isso posto, o *decisium* de arrematação do Item 04 à Recorrida **enseja a quebra dos princípios licitatórios da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência.**

6. Insta salientar que todos os procedimentos de natureza licitatórica levados a cabo pelo SESC devem obedecer, de forma integral, os princípios previstos no artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, *in verbis:*

> Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

7. Note, ilustre Pregoeiro, que há a preocupação e o cuidado de se garantir que mesmo as licitações do SESC sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a seguinte trinca sagrada: **a captação da proposta mais vantajosa**, o desenvolvimento sustentável e o caráter competitivo do certame.

8. Assim sendo, são tais princípios que socorrem a Recorrente no tangente à sua pretensão de ver desclassificada a indevida arrematante do Item 04. As empresas interessadas em participar do certame devem ofertar produtos não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do intrumento convocatório – na espécie, as especificações constantes no descritivo para o Item 04 do Termo de Referência – mas, também, em escorreita observância à necessidade de exequibilidade efetiva de propostas.

9. Ora, a proposta apresentada pela indevida arrematante não se presta a atender, de forma integral e correta, as exigências editalícias, frustrando, pois, os interesses do **SESC/PARÁ**! Destarte, todas essas circunstâncias explicitadas *in supra* tornam a arrematação do Item 04 em nome da Recorrida, uma decisão

administrativa temerária e irregular, de fato e de direito. Não há margem de dúvidas acerca da impossibilidade de se admitir a participação, em um certame licitatório, de quem não cumpre as exigências legais e editalícias pertinentes às especificações técnicas.

10. Admitir-se a oferta de equipamento em desconformidade para com as especificações técnicas é uma temeridade que imprime um viés de irregularidade (e, consequentemente, ilegalidade) ao certame, não havendo, pois, margem para o entendimento de possibilidade de sanar-se tais vícios, em decorrência do princípio da isonomia; isso na medida em que a vedação de aditamento material da proposta é cristalina, não podendo os demais licitantes e/ou o Pregoeiro permiti-lo após o prazo fixado para apresentação das propostas!

11. Ora, nobre Pregoeiro, há de se questionar, portanto, o seguinte: em vista da manifesta violação dos princípios esculpidos no artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, em especial o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, como justificar a medida de arrematação do Item 04 aludida licitante?

12. Tanto o instrumento convocatório quanto todas as disposições normativas legais pertinentes estabelecem ser necessário que todas as empresas licitantes, de forma ampla e irrestrita, atendessem às exigências ali previstas e, dentre uma miríade de exigências, está, justamente, a de que os licitantes estejam regularmente habilitados e apresentem suas propostas em consonância para com as especificações exigidas e EM CONDIÇÕES DE EXEQUIBILIDADE.

13. Preterir a proposta da Recorrente e das demais licitantes em favor da aludida licitante em circunstâncias tais, que minam seu direito à escorreita participação do certame e fiel observância dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 2º, aludidas *in supra.*

14. Portanto, ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso *decisium,* no sentido de desclassificar a proposta da indevida arrematante e, consequentemente, proceder ao chamamento do *ranking* de classificação para o Item 04.

15. Conforme cabal e exaustivamente demonstrado pelas razões colacionadas *in supra*, é necessário que se garanta ao Sistema "S" e às empresas que pretendam participar de certame licitatório a mais ampla competitividade e isonomia, efetividade, eficiência, vantajosidade e exequibilidade, mormente no que se refere à análise e classificação das propostas apresentadas pelos licitantes.

16. Firme em tais razões, a Recorrente roga o seguinte:

II. <u>DOS PEDIDOS</u>

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da indevida arrematante do Item 04 e, consequentemente, ao chamamento do *ranking* de claassificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente recurso à autoridade superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2020.

VIXBOT SOLULÇÕES EM INFORMATICA LTDA – EPP
MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA
CPF 007.399.241-09